— Interpretação do art. 31 da Lei nº 4 864, de 29.11.65.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA N.º 146, DE 3 DE MARÇO DE 1978
GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o art. 31 da Lei n.º 4 864, de 29 de novembro de 1965, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-lei n.º 1 593, de 21 de dezembro de 1977, dispõe que são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) as edificações pré-fabricadas;

b) os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, das edificações pré-fabricadas, desde que se destinem à montagem destas e sejam fornecidos diretamente pela indústria de pré-fabricação;

c) as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda e destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.

Resolve, para os fins da isenção referida:

I — Compreendem-se nas edificações pré-fabricadas as casas, os hangares, as plataformas, as torres de transmissão, os galpões, os pavilhões, as garagens, os silos, as pontes, as passarelas, os viadutos, os abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, as arquibancadas completas e suas escadarias, e outras edificações semelhantes.

II — Ressalvado o disposto no item VII deste ato, são alcançados pela isenção os componentes — isolados ou interligados — de apoio, de ligação, de sustentação, de fechamento e de cobertura necessários à execução do respectivo projeto de montagem das edificações referidas no item precedente, tais como: colunas, vigas,

estacas, baldrames, contraventamentos, mesaninos, treliças, terças, tirantes, tesouras, escadas, corrimãos, passadiços, painéis de fechamento, painéis de piso e de cobertura, guarda-corpos, chumbadores, placas de base, grelhas para fundações, e componentes semelhantes.

III — Entendem-se por preparações os produtos resultantes da mistura, adicionada ou não de água ou de corantes, de dois ou mais dos componentes a seguir relacionados, desde que os mesmos produtos se destinem a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil: cimento, saibro, areia, cal hidratada, quartzo, asfalto líquido, pedrisco, pedra britada pó de pedra, impermeabilizante, e semelhantes.

IV — Estão beneficiados pela isenção os blocos de concreto: vigas, lajes, meios-fios e guias; barreiras e defensas; blocos e placas para paredes e pisos. estacas para fundações; baldrames; blocos para esforço ou correção de estruturas; blocos para barragens; blocos quebra-mares ou protetores de margens; blocos para sustentação de oleodutos, gasodutos e adutoras; módulos para plataformas, pontes, viadutos e passarelas; e semelhantes, desde que se destinem à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.

V — Além dos componentes de estrutura metálica das edificações pré-fabricadas, relacionados no item II, são isentas, desde que se destinem a aplicação em obras hidráulicas e em outras obras de construção civil, as estruturas metálicas de apoio, escoramento e sustentação, bem como as guias, as barreiras e as defensas de metal ferroso.

VI — Não estão beneficiadas pela isenção as estruturas metálicas, bem como os componentes relacionados no item II das edificações pré-fabricadas, quando fornecidas diretamente pelos estabelecimentos siderúrgicos de que trata o Decreto-lei n.º 1 547, de 18 de abril de 1977, ou quando forem de metais não-ferrosos.

VII — A isenção de que trata este ato não alcança os seguintes componentes de edificações pré-fabricadas: os aglutinantes, as preparações para pintura, os revestimentos de parede e de piso (azulejos, ladrilhos, pastilhas, marmorites e semelhantes), os revestimentos de forro, as armações de placas de forro, as esquadrias, as ferragens, as louças e metais (registros, sifões, torneiras, vasos, lavatórios, banheiras e semelhantes), os vidros, as instalações mecânicas (compactadores, bombas, elevadores, escadas rolantes e semelhantes), as instalações hidráulicas e elétricas, as caixas dágua, os tacos, os móveis, os tanques, as telhas (salvo as telhas de metais ferrosos, quando componentes da estrutura metálica) e as paredes divisórias.

VIII — Os produtos objeto da isenção, que forem industrializados em mais de um estabelecimento, poderão sair do último diretamente para utilização, desde que se trate de estabelecimentos da indústria de pré-fabricação e pertencentes à mesma empresa.

IX — A isenção dos produtos referidos nesta Portaria não exclui a tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, quando prevista, das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua industrialização.

X — Os efeitos deste ato retroagirão a 1.º de janeiro de 1978, não importando em restituição ou compensação do tributo já eventualmente lançado.

Mario Henrique Simonsen